



TJ

Fls. 818

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL - COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos do(a) Apelação  
91671/2017 - Classe: CNJ-198)  
Protocolo: 71377/2018

**Remessa ao DEJAUX**

Faço REMESSA ao DEJAUX - Departamento Judiciário Auxiliar  
(Divisão de Custas), com 04 volume(s) do(a) APELAÇÃO  
91671/2017, PARA CERTIFICAR EM RELAÇÃO AO(S) PAGAMENTO(S)  
NOTICIADO(S) ÀS FLS. 617-TJ.

Eu, Luciana F. Fleury, digitei aos 21 dia(s) do mês de  
setembro de 2018.

E eu, Pauli Grand,  Marilza Conceição Lima da  
Silva Fleury  Diretora) /  Mareli Grand (Gestora  
Administrativa) /  Eliane Nunes C. Mendes (Gestora  
Administrativa), conferi.




ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR

RECURSO ESPECIAL - COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos do(a) Apelação  
91671/2017 - Classe: CNJ-198)  
Protocolo: 71377/2018


**RECEBIMENTO**

Recebi o processo neste Departamento Judiciário Auxiliar -  
DEJAUX, aos 21 dia(s) do mês de setembro de 2018.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o Recurso Especial, protocolizado sob o nº  
71377/2018, foi recebido neste Tribunal e foi efetuado  
pagamento do preparo, em Guia de Recolhimento da União-GRU,  
referente as custas judiciais; dou fé que eu, aos 21 dia(s)  
do mês de setembro de 2018 conferi esse termo,  
 Bel.ª Zinéia Cristina N. C. Corrêa da  
Costa, Chefe de Divisão de Custas Judiciais.

**REMESSA**

Aos 21 dia(s) do mês de setembro de 2018, faço a remessa  
destes autos à Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência; dou  
fé que eu,  Bel.ª Zinéia Cristina N. C.  
Corrêa da Costa, Chefe de Divisão de Custas Judiciais conferi  
esse termo.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL - COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos do(a) Apelação  
91671/2017 - Classe: CNJ-198)  
Protocolo: 71377/2018

**Conclusão**

Faço a CONCLUSÃO à Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,  
Exma. Sra. Desa. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, com 04 volume(s)  
do(a) Apelação 91671/2017.

Eu, Mareli Grand, digitei ao(s) 24 dia(s) do mês de  
setembro de 2018.

E eu, Mareli Grand, ( Marilza Conceição Lima da  
Silva Fleury (Diretora) / ( Mareli Grand (Gestora  
Administrativa) / ( Eliane Nunes C. Mendes (Gestora  
Administrativa) conferi.



**VICE-PRESIDÊNCIA**  
**REC. ESPECIAL Nº 71377/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)**  
**APELAÇÃO 91671/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL**

**RECORRENTE(S): CARLOS GOMES BEZERRA**  
**RECORRIDO(S): GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA**

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos novamente ao Departamento  
Judiciário Auxiliar, para certificar acerca do recolhimento da  
**MULTA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** no  
acórdão da apelação cível, conforme despacho de fl. 617-TJ.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 2018.

**Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado digitalmente por: MARILSEN ANDRADE ADDARIO 3406, em 04/10/2018 10:17:37  
Acesso ao documento em: <https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718391900000000025274149>  
Chave de acesso: 92405877-dac6d45b-896c-4bda866c8173b6



TJ

Fls. 722

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL - COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos do(a) Apelação  
91671/2017 - Classe: CNJ-198)  
Protocolo: 71377/2018

**Remessa ao DEJAUX**

Faço REMESSA ao DEJAUX - Departamento Judiciário Auxiliar  
(Divisão de Custas), com 04 volume(s) do(a) Apelação  
91671/2017, PARA CERTIFICAR EM RELAÇÃO AO(S) PAGAMENTO(S)  
NOTICIADO(S) AS FLS. 629-TJ.

Eu, VALLÉRIA DUARTE, digitei aos 18 dia(s) do mês de outubro  
de 2018.

E eu, Paula Grand,  Marilza Conceição Lima da  
Silva Fleury (Diretora) /  Mareli Grand (Gestora  
Administrativa) /  Eliane Nunes C. Mendes (Gestora  
Administrativa), conferi.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL - COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos do(a) Apelação  
91671/2017 - Classe: CNJ-198)  
Protocolo: 71377/2018

**Conclusão**

Faço a CONCLUSÃO à Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,  
Exma. Sra. Des. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, com 04 volume(s)  
do(a) Apelação 91671/2017.

Eu, Azanelle, digitei ao(s) 23 dia(s) do mês de  
outubro de 2018.

E eu, Jh, ( Marilza Conceição Lima da  
Silva Fleury (Diretora) / ( Mareli  
Administrativa) / ( Eliane Nunes C. Mendes (Gestora  
Administrativa), conferi.

VICE-PRESIDÊNCIA

REC. ESPECIAL Nº 71377/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 91671/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S): CARLOS GOMES BEZERRA

RECORRIDO(S): GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado (fls.563/566-verso):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - EMISSÃO E ENTREGA DE CHEQUE A EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE ELABORAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL - DEMONSTRAÇÃO SATISFATORIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A CÂRTULA TINHA SIDO EMITIDA PARA OPERAÇÃO FINANCEIRA PESSOAL FRUSTRADA - PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA PELA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL - CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo provas robustas de que, ao contrário do alegado, o cheque cuja anulação pretende o autor foi regularmente emitido para pagamento de serviços gráficos para elaboração de material de campanha eleitoral, deve ser julgado improcedente o pedido declaratório e anulatório fundado em suposta frustração de operação de fomento mercantil. 2. Constatada a alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, ou seja, caracterizada a litigância de má-fé, devem ser fixadas sanções correspondentes (CPC/2015, art. 80, II e III)." (Ap. 91671/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/07/2018, Publicado no DJE 16/07/2018).



Documento assinado eletronicamente por MARIL SEN ANDRADE ADOCAÇÃO SADE em 01/12/2018 09:52:06  
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunalconsultas.aspx>  
Chave de acesso: 5a7c7b40-15da-441a-a4de-8a842ca28201



VICE-PRESIDÊNCIA

REC: ESPECIAL Nº 71377/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 91671/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

Alega-se divergência jurisprudencial, sem, no entanto, citar qualquer norma e/ou artigo violados.

Recurso tempestivo (fl.568-TJ).

Contrarrazões às fls.602/615-TJ.

É o relatório. Decido.

**Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos.**

Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, **não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos**, não incidindo, *in casu*, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC/15.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

**Pressuposto de recorribilidade – recolhimento prévio da multa por litigância de má-fé.**

No julgamento do recurso de apelação, a recorrente foi condenada nas penalidades por litigância de má-fé (fls. 565/565-verso-TJ).

O Departamento Judiciário Auxiliar certifica que não foi efetuado o pagamento da multa aplicada no acórdão (fl.723-TJ).

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1637876/SP, de 01/12/2016, a Ministra Relatora Nancy Andrich registrou: *"Assim, a omissão do legislador do CPC/73 - não sanada pelo legislador do CPC/2015 - em não vincular o prévio pagamento da multa por litigância de má-fé à admissibilidade de recurso subsequente, não impediu a interpretação sistemática aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio."*

*"- O recorrente quando condenado a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere a legislação processual, somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta, - A ausência de comprovado recolhimento prévio do valor da multa, mesmo por aquele que*

Documento assinado eletronicamente por MARILISE ANDRACHE ACCIARILO SAUS em 01/12/2018 09:57:59  
Assinado eletronicamente em 1  
vices.jfm.jus.br/inter-consumatiba/interconsumatiba.aspx  
Código de acesso 3443794U 4419-050d-9-4c4-26c18c01



**VICE-PRESIDÊNCIA**

REC. ESPECIAL Nº 71377/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 91671/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

*seja beneficiário da gratuidade, importará em não conhecimento do recurso, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de indevida manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos que se traduzem na interposição de recursos utilizados com intuito manifestamente protelatórios (CPC, art. 17). - O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de proibidade que se impõe à observância das partes. - O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou cuide-se de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.” (AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no AI 801.247/MS).*

E conclui a Ministra Relatora: *“Ante o exposto, considerando a situação específica dos autos e, principalmente, a falta de comprovação do cumprimento de pressuposto extrínseco do apelo especial, - recolhimento das multas por litigância de má-fé e por embargos de declaração protelatórios -, prejudicada a análise do objeto do recurso.”*

Eis a ementa do julgamento:

*“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 468, II DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTAS*

Fl. 3 de 7

VICE-PRESIDÊNCIA

REC. ESPECIAL Nº 71377/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 91671/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO PRÉVIO INEXISTENTE. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. (...)

8. O prévio recolhimento das multas processuais previstas nos arts. 17, I e IV, e 538, parágrafo único, do CPC constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante dos depósitos obsta o conhecimento do recurso interposto após a aplicação das sanções.

9. Considerando o caráter inibitório do exercício irresponsável de recorrer inerente às multas processuais, a Lei 1.060/50 não isentou nem mesmo os beneficiários da assistência judiciária gratuita de seu pagamento.

10. Recurso especial não conhecido. (REsp 1637876/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2016).

Aliás, destaco ainda recentíssimo julgado monocrático do **Supremo Tribunal Federal** sobre a necessidade do prévio recolhimento da multa por litigância de má-fé como pressuposto a interposição de outro recurso, ainda que tenha sido interposto com o propósito de afastar a mencionada multa. Confira:

"Decisão:

Vistos. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário em virtude do não recolhimento da multa aplicada naquela instância com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Decido. Anote-se, inicialmente, que os requisitos de admissibilidade do presente recurso regem-se pelas disposições do Código de Processo Civil de 1973, regimento legal vigente quando da publicação da decisão impugnada no agravo. Não merece reparos a decisão agravada, haja vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não conhecer do recurso quando não recolhida a multa anteriormente aplicada ao recorrente com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O prévio depósito da multa aplicada configura pressuposto objetivo de recorribilidade, sendo certo que a ausência de recolhimento inviabiliza o recurso, ainda que tenha sido interposto com o propósito de afastar a mencionada multa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 813.349/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe



**VICE-PRESIDÊNCIA**

**REC. ESPECIAL Nº 71377/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 91671/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL**

*de 1º/2/11). "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA, PROCESSUAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE. 1. É inadmissível o recurso interposto sem o recolhimento da multa processual anteriormente aplicada, uma vez que seu recolhimento é condição objetiva de procedibilidade para interposição de novos recursos, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 901.450/MT-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 10/12/15). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECOLHIMENTO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 843.052/DF-Agr, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/14). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - IMPOSIÇÃO, PELO TRIBUNAL "A QUO", DE MULTA À PARTE EMBARGANTE (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR - RECURSO DE AGRAVO DEDUZIDO CONTRA TAL DECISÃO - PERSISTÊNCIA DA FALTA DE DEPÓSITO DA MULTA - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. - O embargante, quando condenado a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC, somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento prévio do valor da multa importará em não conhecimento dos recursos eventualmente interpostos, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo*

**Fl. 5 de 7**

Documento assinado digitalmente por MARILISEN ANDRADE AQUINO, NREI em 07/10/2018 09:52:58  
 Acesso ao documento em <http://scs201301.ufmt.br:8080/procossos/tribunal/consultas.aspx>  
 Chave de acesso: 56a43140-165a-4419-96df-62a4242c3101

**VICE-PRESIDÊNCIA****REC. ESPECIAL Nº 71377/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 91671/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL**

*de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do "improbus litigator". - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de indevida manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos que se traduzem na interposição de recursos utilizados com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). Doutrina" (AI nº 806.981/SP-Agr-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/8/12). Ressalte-se, outrossim, que este Supremo Tribunal Federal também já assentou que aplica-se ao beneficiário da justiça gratuita a exigência de comprovação do recolhimento da multa processual fixada. A propósito: "1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Jurisprudência assentada. Súmula 339. Não pode o Judiciário, sob o pálio da isonomia, equiparar vencimentos de servidores sem previsão legal específica. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental: Art. 557, § 2º, do CPC. Depósito não efetuado pelo beneficiário da justiça gratuita. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Precedente. Aplica-se ao beneficiário da justiça gratuita a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o § 2º do art. 557 do CPC" (RE nº 286.512/CE-Agr-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Cesar Pezza, DJe de 19/6/09). "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a exigência da multa é pressuposto objetivo de recorribilidade consectário do dever de lealdade processual e se aplica também aos beneficiários da justiça gratuita. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos, com baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão" (AI nº*

Fl. 6 de 7

**VICE-PRESIDÊNCIA**

REC. ESPECIAL Nº 71377/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 91671/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

*608.833/GO-AgR-ED-ED-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 5/5/15). Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2018. Ministro DIAS TOFFOLI Relator "*

Assim, diante da ausência do pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, qual seja, o recolhimento prévio da multa aplicada no acórdão recorrido, a negativa de seguimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2018.

Desembargadora **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ  
FLS. 729

**PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 10388/2018, folhas , em 04/12/2018 a r. Decisão do Vice-Presidente, do processo nº 71377/2018 retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Cuiabá, 05/12/2018

Director(a) do(a) GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL - COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos do(a) Apelação  
91671/2017 - Classe: CNJ-198)  
Protocolo: 71377/2018

**Certidão de Trânsito em Julgado**

CERTIFICO que a(s) r. decisão(ões) retro, transitou(ram) em  
julgado em 25/01/2019.

Eu, De, digitei aos 30 dia(s) do mês de  
janeiro de 2019.

E eu, De,  Marilza Conceição Lima da  
Silva Fleury (Diretora)  Célia Raquel P. Corvoisier (Gestora  
Administrativa)  Eliane Nunes C. Mendes (Gestora  
Administrativa), conferi.

**Remessa a Comarca de Origem**

Faço a REMESSA destes autos à DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL, com 04 volume(s) do(a) apelação,  
consoante Ordem de Serviço n. 01/2015-VICE-PRES.

Eu, De, digitei aos 30 dia(s) do mês de  
janeiro de 2019.

E eu, De,  Marilza Conceição Lima da Silva  
Fleury (Diretora)  Célia Raquel P. Corvoisier (Gestora  
Administrativa)  Eliane Nunes C. Mendes (Gestora  
Administrativa), conferi.

CM - 31/01/2019 15:24:10 - 72007/2019







ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CÍVEL  
105356 - 2009 \ 963.

737

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. (Mais 1 Réu)

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

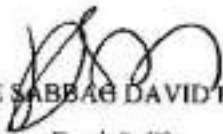
Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

## CERTIDÃO

Nos termos do Provimento N° 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior.

Cuiabá, 6 de março de 2019

  
DAIANE SABBAG DAVID FRANÇA  
Escrivão(a)

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ- MT**

295

08 - 11/03/2019 16:39:35 - 218485/2019

**10ª Vara Cível**

**Protocolo: 105356**

11673-32.2002

**GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do incluso instrumento de autorização aos estagiários, para terem vista, retirarem documentos que se fizerem necessários e realizarem carga dos referidos autos.

Nesses Termos, pede juntada.  
Cuiabá-MT, 11 de Março de 2019.

**DAUTO BARBOSA C. PASSARE**  
OAB/MT 6.199

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



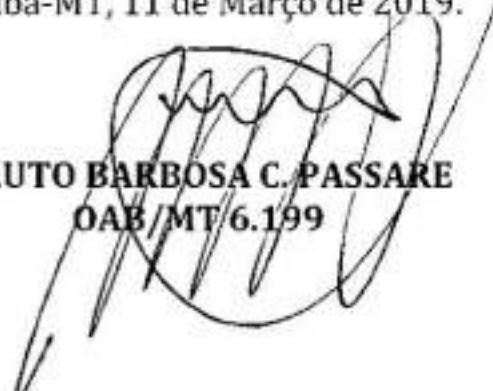
STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

ADVOCACIA E ASSOCIADIA EMPRESARIAL S/S

## AUTORIZAÇÃO

Autorizo os estagiários **RODRIGO BORGES STÁBILE RIBEIRO**, inscrito no RG sob nº 1575464-2 SSP/MT e CPF nº 054.525.391-82, **GABRIEL RUBINA PASSARE**, inscrito no RG sob o nº 1844544-89 SSP/MT e CPF nº 041.609.961-08, e **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA NETO**, inscrito no RG sob nº 1833864-0 SSP/MT e CPF nº 006.754.601-31, a terem vista, retirarem documentos que se fizerem necessários e realizarem carga dos autos de nº. **105356**. Faço salientar, ainda, que assumo com minha inteira responsabilidade pelos atos a eles confiados.

Cuiabá-MT, 11 de Março de 2019.

  
**DAUTO BARBOSA C. PASSARE**  
**OAB/MT/6.199**

739

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Márcia Cláudia de C. Borges Stábile  
Dairto Barbosa Castro Passare  
Geandré Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro,



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ASSOCIACAO EMPRESARIAL S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

295

CIB - 12/03/2019 14:23:45 - 224293/2019

**10ª Vara Cível: Código 105356.  
Autos nº 17673-32.2002.811.0041.**

**GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO**, já qualificados nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença em ação declaratória em que contendem com CARLOS GOMES BEZERRA, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC, expondo e requerendo o seguinte:

I.

O executado Carlos Gomes Bezerra foi condenado pagar à exequente Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado a título de multa por litigância de má-fé, conforme se constata do v. acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O executado também foi condenado a pagar ao advogado exequente o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme se verifica do acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 730 dos presentes autos.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-080  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Márcia Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

## II.

Em atendimento ao disposto no artigo 524 do CPC, os exequentes apresentam o Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Débito em execução, a saber:

### 1)- Planilha de Atualização do Valor da Causa de 19/12/2002 até 28/02/2019:

#### Atualização do valor da causa pelo índice INPC-IBGE

Atualização de R\$1.161.400,00 de 19-Dezembro-2002 e 28-Fevereiro-2019 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . .

**Valor atualizado: R\$2.973.394,08**

Memória do Cálculo: Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . . entre 19-Dezembro-2002 e 28-Fevereiro-2019

Em percentual. 156,0181%

Em fator de multiplicação. 2,560181

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Dezembro-2002 = 2,70%; Janeiro-2003 = 2,47%; Fevereiro-2003 = 1,48%; Março-2003 = 1,37%; Abril-2003 = 1,38%; Maio-2003 = 0,99%; Junho-2003 = -0,06%; Julho-2003 = 0,04%; Agosto-2003 = 0,18%; Setembro-2003 = 0,82%; Outubro-2003 = 0,39%; Novembro-2003 = 0,37%; Dezembro-2003 = 0,54%; Janeiro-2004 = 0,83%; Fevereiro-2004 = 0,39%; Março-2004 = 0,57%; Abril-2004 = 0,41%; Maio-2004 = 0,40%; Junho-2004 = 0,50%; Julho-2004 = 0,73%; Agosto-2004 = 0,50%; Setembro-2004 = 0,17%; Outubro-2004 = 0,17%; Novembro-2004 = 0,44%; Dezembro-2004 = 0,86%; Janeiro-2005 = 0,57%; Fevereiro-2005 = 0,44%; Março-2005 = 0,73%; Abril-2005 = 0,91%; Maio-2005 = 0,70%; Junho-2005 = -0,11%; Julho-2005 = 0,03%; Agosto-2005 = 0,00%; Setembro-2005 = 0,15%; Outubro-2005 = 0,58%; Novembro-2005 = 0,54%; Dezembro-2005 = 0,40%; Janeiro-2006 = 0,38%; Fevereiro-2006 = 0,23%; Março-2006 = 0,27%; Abril-2006 = 0,12%; Maio-2006 = 0,13%; Junho-2006 = -0,07%; Julho-2006 = 0,11%; Agosto-2006 = -0,02%; Setembro-2006 = 0,16%; Outubro-2006 = 0,43%; Novembro-2006 = 0,42%; Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,28%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,98%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,28%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 =

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Márcia Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

ADVOCACIA E ACESSORIA EMPRESARIAL S/S

0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%;  
Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%;  
Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%; Novembro-2016 =  
0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-  
2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%; Junho-2017 = -0,30%; Julho-2017 = 0,17%; Agosto-2017 = -0,03%;  
Setembro-2017 = -0,02%; Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-  
2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-  
2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%; Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%;  
Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%

Valor atualizado = valor \* fator = R\$1 161.400,00 \* 2,560181

Valor atualizado = R\$2.973.394,08

Valor da causa em 19/12/2002..... R\$ 1.161.400,00

Valor da causa atualizado até 28/02/2019 ..... R\$ 2.973.394,08

## 2)- RESUMO FINAL DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS:

2.1. Multa por litigância de má-fé fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa,  
conforme acórdão de fls. 565/566 dos autos..... R\$ 148.669,70

2.2. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa,  
conforme acórdão de fls. 565/566 dos autos..... R\$ 446.009,11

**VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 28/02/2019... R\$ 594.678,81**

(quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)

### III.

Para cumprimento ao disposto no artigo 524 e incisos do CPC, os exequentes apresentam as seguintes informações:

a)- Exequentes: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, CNPJ: 32.992455/0001-27; CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, CPF nº 365.942.709-82;

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 054.\*\*\*.\*\*\*-98 em 11/04/2023 13:32:16

Número do documento: 1911071839310000000025274152

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839310000000025274152

Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:29

737  
R

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Márcia Cláudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

- b)- Índice de correção monetária adotado: INPC-IBGE; Não houve aplicação de juros, pois o acórdão fixou os percentuais sobre o valor da causa apenas atualizado, sem juros;
- c)- Termo inicial da correção monetária: data do ajuizamento da ação: 19/12/2002; Termo final da correção monetária: 28/02/2019. Não foram acrescentados juros; Não existem descontos obrigatórios.
- d)- Indicação de bens e valores passíveis de penhora: valores a serem penhorados em contas correntes e aplicações financeiras do executado.

#### IV.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 523 e seguintes do CPC, requer a Vossa Excelência se digne em determinar a intimação do executado Carlos Gomes Bezerra, através do Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o débito atualizado no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução e a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras, na forma da legislação processual civil em vigor. Em caso de não pagamento no prazo legal, requer sejam acrescidos os valores da multa de 10% e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença também no percentual de 10%, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2019.

**CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213**

/00416-N9/

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
10ª VARA CÍVEL

Código: 105356

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu *in albis*, o prazo para manifestação da parte executada sobre o retorno dos autos da Instância Superior.

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2019.

**Daiane Sabbag David França**  
Gestora Judicial da 10ª Secretaria Cível



Código 105356

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** (fls. 734/737), proceda-se as alterações necessárias no sistema Apolo e na capa dos autos.

**Intime-se** a executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total do débito atualizado até o depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, NCPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2019.

  
**Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro**  
*Juíza de Direito*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CÍVEL  
105356 - 2009 \ 963.

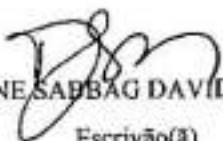
140

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo  
Exequente: Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.  
Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro  
Advogado: Pedro Marcelo de Simone  
Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile  
Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris  
Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira  
Executados(as): Carlos Gomes Bezerra  
Advogado: Ivan Wolf

### Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 23/04/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10482, de 29/04/2019 e publicado no dia 30/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - UNIJURIS - OAB:6.199/MT, KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA - OAB:3.620, MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE - OAB:5930/MT, PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB:3937/MT, representando o polo ativo; e IVAN WOLF - OAB:10679, representando o polo passivo.

Cuiabá, 29 de abril de 2019

  
DAIANE SABBAG DAVID FRANÇA  
Escrivão(ã)

10ª Vara Cível  
Fl. 741  
A. S. S. S. S.

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Mária Cláudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gízela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE  
ADVOCACIA • ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

Wass

CM - 26/05/2019 14:35:51 - 494656/2019

**10ª Vara Cível: Código 105356.  
Autos nº 17673-32.2002.811.0041.**

**GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO**, já qualificados nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença em ação declaratória em que contendem com **CARLOS GOMES BEZERRA**, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer a penhora em contas correntes do executado pelo Convênio BACENJUD, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC, expondo e requerendo o seguinte:

I.

O executado Carlos Gomes Bezerra foi intimado para pagar o valor devido no prazo de quinze dias e não efetivou o pagamento. Colhe-se da r. sentença transitada em julgado que o executado foi condenado pagar à exequente Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado a título de multa por litigância de má-fé, conforme se constata do v. acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O executado também foi condenado a pagar ao advogado exequente o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme se verifica do acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 730 dos presentes autos.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Cláudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ASSessorIA EMPRESARIAL S/S

## II.

Em atendimento ao disposto no artigo 524 do CPC, os exequentes apresentam o Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Débito em execução, a saber:

### 1)- Planilha de Atualização do Valor da Causa de 19/12/2002 até 28/05/2019:

#### Atualização do valor da causa pelo índice INPC-IBGE

Atualização de R\$1.161.400,00 de 19-Dezembro-2002 e 28-Maio-2019 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . .

Valor atualizado: R\$3.030.543,99

#### Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . . entre 19-Dezembro-2002 e 28-Maio-2019

Em percentual: 160,9389%

Em fator de multiplicação: 2,609389

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Dezembro-2002 = 2,70%; Janeiro-2003 = 2,47%; Fevereiro-2003 = 1,48%; Março-2003 = 1,37%; Abril-2003 = 1,38%; Maio-2003 = 0,99%; Junho-2003 = -0,06%; Julho-2003 = 0,04%; Agosto-2003 = 0,18%; Setembro-2003 = 0,82%; Outubro-2003 = 0,39%; Novembro-2003 = 0,37%; Dezembro-2003 = 0,54%; Janeiro-2004 = 0,83%; Fevereiro-2004 = 0,39%; Março-2004 = 0,57%; Abril-2004 = 0,41%; Maio-2004 = 0,40%; Junho-2004 = 0,50%; Julho-2004 = 0,73%; Agosto-2004 = 0,50%; Setembro-2004 = 0,17%; Outubro-2004 = 0,17%; Novembro-2004 = 0,44%; Dezembro-2004 = 0,86%; Janeiro-2005 = 0,57%; Fevereiro-2005 = 0,44%; Março-2005 = 0,73%; Abril-2005 = 0,91%; Maio-2005 = 0,70%; Junho-2005 = -0,11%; Julho-2005 = 0,03%; Agosto-2005 = 0,00%; Setembro-2005 = 0,15%; Outubro-2005 = 0,58%; Novembro-2005 = 0,54%; Dezembro-2005 = 0,40%; Janeiro-2006 = 0,38%; Fevereiro-2006 = 0,23%; Março-2006 = 0,27%; Abril-2006 = 0,12%; Maio-2006 = 0,13%; Junho-2006 = -0,07%; Julho-2006 = 0,11%; Agosto-2006 = -0,02%; Setembro-2006 = 0,16%; Outubro-2006 = 0,43%; Novembro-2006 = 0,42%; Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 =

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 054.\*\*\*.\*\*\*-98 em 11/04/2023 13:32:17

Número do documento: 1911071839310000000025274153

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839310000000025274153>

Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:35

101 Voto Cível  
Fls. 743  
Ass. Servidor

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ASSessoria EMPRESARIAL S/S

0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%; Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%; Junho-2017 = -0,30%; Julho-2017 = 0,17%; Agosto-2017 = -0,03%; Setembro-2017 = -0,02%; Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%; Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%; Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%; Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%; Abril-2019 = 0,60%.

**Atualização**

Valor atualizado = valor \* fator = R\$1.161.400,00 \* 2,609389  
Valor atualizado = R\$3.030.543,99

Valor da causa em 19/12/2002..... R\$ 1.161.400,00  
Valor da causa atualizado até 28/05/2019 ..... R\$ 3.030.543,99

**2)- RESUMO FINAL DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS:**

2.1. Multa por litigância de má-fé fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme acórdão de fls. 565/566 dos autos..... R\$ 151.527,20

2.2. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme acórdão de fls. 565/566 dos autos..... R\$ 454.581,59

**SOMA DOS VALORES DEVIDOS EM 28/05/2019... R\$ 606.108,79**

**MULTA DO ART. 523 DO CPC 10% ..... R\$ 60.610,87**

**HONOR. ADVOC. EXECUÇÃO ART. 523 CPC 10%... R\$ 60.610,87**

**VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 28/05/2019..... R\$ 727.330,53**  
(setecentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos)

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Cláudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandré Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

III.

Para cumprimento ao disposto no artigo 524 e incisos do CPC, os exequentes apresentam as seguintes informações:

a)- Exequentes: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, CNPJ: 32.992455/0001-27; CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, CPF nº 365.942.709-82; Executado: CARLOS GOMES BEZERRA: 008.349.391-34.

b)- Índice de correção monetária adotado: INPC-IBGE; Não houve aplicação de juros, pois o acórdão fixou os percentuais sobre o valor da causa apenas atualizado, sem juros;

c)- Termo inicial da correção monetária: data do ajuizamento da ação: 19/12/2002; Termo final da correção monetária: 28/02/2019. Não foram acrescentados juros; Não existem descontos obrigatórios.

d)- Indicação de bens e valores passíveis de penhora: valores a serem penhorados em contas correntes e aplicações financeiras do executado.

IV.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 523 e seguintes do CPC, requer a Vossa Excelência se digne em determinar a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras do executado, na forma da legislação processual civil em vigor. Dados do executado: CARLOS GOMES BEZERRA: 008.349.391-34.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá-MT, 28 de maio de 2019

**CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213**

/00416-N9V

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Autos 17673-32.2002.811.0041

Código: 105356

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores adiante firmados, mandato nos autos (fls.533) vem à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a ausência de intimação dos patronos requer:

### PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL

Com fulcro nos arts. 236, 272 e 280, todos do Código de Processo Civil, pelas razões fáticas e jurídicas doravante expostas:

#### I - DO CABIMENTO DO PEDIDO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA.

O Código de Processo Civil, em seu art. 278, estabelece que as partes devem suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos do processo.

Havendo preterido o prazo para manifestar, resta ao Requerente o peticionamento avulso, com o fito de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, a nulidade de todas as intimações em face do Requerente a partir da publicação datada de 11.03.2019, fls.731 e seguintes.

Que o Requerente teve ciência do retorno dos autos da Instância Superior em 16 de Maio de 2019 quando foi publicada uma reportagem no site [www.folhamax.com](http://www.folhamax.com)

CM - 24-05-2019 15:18:21 - 520724/2019



(<https://www.folhamax.com/politica/apos-17-anos-justica-da-15-dias-para-deputado-de-mt-pagar-divida-de-r-1-1-milhao/207799>) sendo que não houve qualquer publicação em nome dos advogados legalmente habilitados nos autos conforme é possível verificar as fls.533 e 534 em que não obstante a juntada de nova procuração foi juntado substabelecimento SEM RESERVAS do advogado Ivan Wolf para os Advogados Luiz Antônio Pôssas de Carvalho OAB/MT nº 2.623, Natacha Gabrielle Dias de Carvalho OAB/MT 16.295 e Angélica Luci Schuller OAB/MT 16.791.

Vejamos as publicações e intimações constantes das fls 731 e seguintes foi realizado somente em nome do advogado Ivan Wolf OAB/MT 10.679 no qual não detinha mais poderes para representar o Requerente nos presentes autos.

Ademais, observa-se que as fls.739 despacho em que a Juíza determina que se proceda as alterações no sistema Apolo e na capa dos autos, vejamos abaixo:

Despacho->Mero expediente

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 734/737), proceda-se as alterações necessárias no sistema Apolo e na capa dos autos.

Intime-se a executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total do débito atualizado até o depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, NCPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2019.

Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Juíza de Direito

No entanto, não foram feitas as alterações necessárias e a publicação foi realizado somente em nome do advogado Ivan Wolf OAB/MT 10.679 sendo que deveria ter





tido publicado em nome de **Luiz Antônio Pôssas de Carvalho OAB/MT nº 2.623**, **Natacha Gabrielle Dias de Carvalho OAB/MT 16.295** e **Angélica Luci Schuller OAB/MT 16.791**.

É possível verificar que as fls. 552 constam a Dra. Natacha Gabrielle de Carvalho como causídica do Requerente.

É evidente o cerceamento de defesa, pois a serventia deixou de realizar a atualização no Sistema bem como da Capa dos autos e as publicações deixaram de ser feitas em nome dos advogados substabelecidos conforme as fls.533 e 534.

É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação", conforme determina expressamente o §2º, do art. 272, do Novo Código de Processo Civil.

Não restam dúvidas quanto ao vício nas publicações proferidas, conforme determina o art.280, do CPC ("Art. 280. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais").

Assim, desde a primeira oportunidade em que as partes, ora peticionante, poderia e devia falar nos autos oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), sendo de rigor a decretação da nulidade dos atos a partir das fls. 731 e seguintes.

Assim diante da ausência de intimação dos advogados legalmente constituídos nos autos com poderes para receber as citações e intimações requer-se a **nulidade das intimações** a partir das fls.731 e seguintes e devolução do prazo processual face a ausência de intimação incorrendo em cerceamento de defesa do Requerente.

Remansosa é a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre as nulidades das intimações feitas em nome de causídico diverso do indicado pelas partes, conforme arestos colacionados a seguir:



**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO ACERCA DO PARECER PRELIMINAR E DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ARTS. 59, § 3º, E 84, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.463/15. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 62 DA RES. TSE Nº 23.463/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. É imprescindível a intimação do causídico constituído nos processos de prestação de contas, sob pena de nulidade dos atos supervenientes (art. 84, caput, Res. TSE nº 23.463/15). 2. Concluída a análise técnica, com identificação de irregularidades, deve o candidato prestador das contas ser intimado para manifestação no prazo de três dias (art. 59, § 3º, Res. TSE nº 23.463/15). 3. Uma vez identificada irregularidade pela análise técnica ou havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e não sendo possível decidir pela regularidade destas, o feito deve ser convertido para o rito ordinário, com a intimação do candidato para, em 72 horas, apresentar prestação de contas retificadora acompanhada dos documentos previstos no rol do art. 48 da Res. TSE nº 23.463/2015 (art. 62, Res. TSE nº 23.463/15). 4. A não observância da determinação contida em referidos dispositivos impõe a decretação da nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois priva o candidato prestador das contas de sanear ou esclarecer as

98



irregularidades detectadas em momento oportuno. 5. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. 4. Recurso provido.(TRE-PR - RE: 15305 MANGUEIRINHA - PR, Relator: LUIZ TARO OYAMA, Data de Julgamento: 11/09/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 14/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA REPUBLICAÇÃO --DECISÃO REFORMADA. 1) - CLARA A NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA, QUANDO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE NEGATIVA DO RECURSO ESPECIAL NÃO SE DÁ EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO AGRAVANTE. 2) - OCORRE O CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE NÃO SE PODE APRESENTAR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, TENDO-SE CIÊNCIA DA DECISÃO QUANDO OS AUTOS RETORNARAM À ORIGEM, APÓS A CERTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, DEVENDO OS AUTOS PRINCIPAIS RETORNAREM À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA A CORRETA PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE, OBEDECENDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 3) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020259646 DF 0026902-67.2013.8.07.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA

ap



VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2013 . Pág.: 113)

**PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REMESSA AO NPJ. ACOLHIMENTO.** 1. Demonstrado nos autos que o réu constituiu advogado particular, que acompanhou todos os atos processuais, e, porém, este não foi intimado para apresentação de alegações finais, remetendo a Secretaria da Vara os autos ao Núcleo de Prática Jurídica, que, por sua vez, ofereceu alegações sem ter atuado em nenhum momento, resultando na prolação da sentença pela Juíza, resta evidenciada a nulidade dos autos, a partir da apresentação da referida peça processual, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. Preliminar de nulidade acolhida. Retorno dos autos à Vara de origem. (TJ-DF 20140111886034 DF 0047662-97.2014.8.07.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 27/09/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/10/2018 . Pág.: 170/177)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO EMBARGADO. NULIDADE.** Revela-se flagrante a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa na hipótese em que o nome dos patronos do embargado não tenha constado na certidão de publicação do despacho que determinou a sua intimação para apresentar defesa aos Embargos à Execução, o que impõe

4



a cassação da sentença e prosseguimento do feito, com renovação do ato processual viciado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - AC: 03400639620138090006, Relator: DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 17/05/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2037 de 01/06/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. 1. É nula a intimação pelo órgão oficial quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC). 2. No caso dos autos, não intimada da sentença, parte regularmente habilitada e representada. (TRF-4 - AC: 69534520164049999 RS 0006953-45.2016.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/07/2018, SEXTA TURMA)**

## II – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o Peticionante:

a) A declaração nulidade dos atos a partir das fls. 731 e devolução do prazo processual nos termos dos arts. 236, 272 e 280 todos do NCPC, e na jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face da ausência de intimação do Requerente sob pena de prejuízo e incorrer em cerceamento de defesa do Requerente;

b) Determine a publicação da decisão e de todos os atos posteriores as fls. 731 dos autos em nome das Advogadas NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO OAB/MT 16.295 e ANGÉLICA LUCI SCHULLER sob o nº OAB/MT 16.791 para possibilitar sua regular



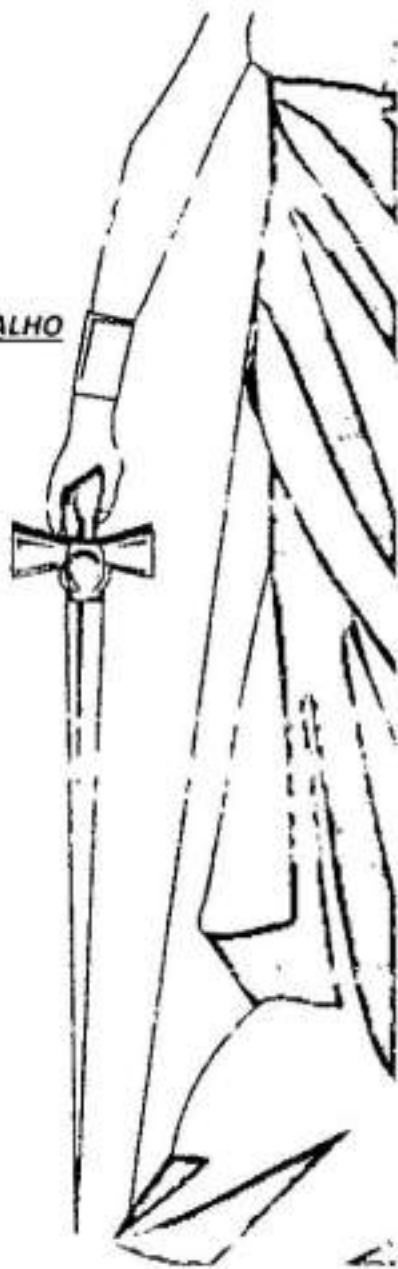
atuação profissional para que sejam regularmente intimadas de todos os atos processuais, sob pena de nulidade (NCPC, 236, 272 e 280).

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 04 de junho de 2019.

  
ANGÉLICA LUCI SCHULLER  
OAB/MT 16.295

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO  
OAB/MT 16.295





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CÍVEL

105356 - 2009 \ 963.

153  
v. 153

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Exequente: Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Executados(as): Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Advogado: Natacha Gabrielle Dias de Carvalho

Advogado: Angelica Luci Schuller

## Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 23/04/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10482, de 29/04/2019 e publicado no dia 30/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - UNIJURIS - OAB:6.199/MT, KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA - OAB:3.620, MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE - OAB:5930/MT, PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB:3937/MT, representando o polo ativo; e IVAN WOLF - OAB:10679, representando o polo passivo.

Cuiabá, 29 de abril de 2019

  
DAIANE SABBAG DAVID FRANÇA  
Escrivão(ã)



**MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Cuiabá - MT**  
**Décima Vara Cível**

10ª Vara Cível  
Fl: 754  
Arquivado

**Feitos Cíveis : 17673-32.2002.811.0041**


Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

EXEQUENTE: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.  
ADVOGADO: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE  
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE  
ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - UNIJURIS  
ADVOGADO: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
EXECUTADOS(AS): CARLOS GOMES BEZERRA  
ADVOGADO: IVAN WOLF  
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER

**Certidão**

Certifico e dou fé que compulsando os autos, constatei que a intimação de fls. 731, bem como o despacho às fls. 739 tiveram suas publicações direcionadas a advogado diverso do informado pela executada às fls. 533. Certifico ainda, que nesta data, procedi a inclusão no sistema apolo dos patronos constituídos pelo requerido às fls. 533 e, ato contínuo, impulsiono o feito à conclusão.

Cuiabá - MT, 28 de junho de 2019

  
Daiane Sabbag David França  
Gestor Judicial





Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

10ª Vara Cível  
Fls. 355  
Ass. Stábile



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ASSOCIADIA EMPRESARIAL S/S

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**

**10ª Vara Cível**

**Núm. Única: 17673-32.2002.811.0041**

**Cód.: 105356**

DA - 24/06/2019 14:17:41 - 580165/2019

**GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência promover a juntada do incluso instrumento de autorização aos estagiários, para terem vista, retirarem documentos que se fizerem necessários e realizarem carga dos referidos autos.

Termos em que, pede juntada.  
Cuiabá-MT, 24 de Junho de 2019.

**CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO**  
**OAB/MT 3.213**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Cláudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

10ª Vara Cível  
Fls. 756  
Ass. Servidor



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ARQUITETURA EMPRESARIAL S/S

## AUTORIZAÇÃO

Autorizo os estagiários **RODRIGO BORGES STÁBILE RIBEIRO**, inscrito no RG sob nº 1575464-2 SSP/MT ; CPF nº 054.525.391-82 e **GABRIEL RUBINA PASSARE**, inscrito no RG sob o nº 1844544-89 SSP/MT e CPF nº 041.609.961-08 e **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA NETO**, inscrito no RG sob o nº 1833864-0 SSP/MT e CPF nº 006.754.601-31 a terem vista, retirarem documentos que se fizerem necessários e realizarem carga dos autos de n.º **17673-32.2002.811.0041**, código **105356**. Faço salientar, ainda, que assumo com minha inteira responsabilidade pelos atos a eles confiados.

Cuiabá-MT, 24 de Junho de 2019.

**CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO**  
**OAB/MT 3.213**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Cláudia de C. Borges Stábile  
Daurte Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

10ª Vara Cível  
Fls. 751  
Ass. Servidor



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

006 - 23/06/2019 14:49:17 - 585131/2019

**10ª Vara Cível: Código 105356.  
Autos nº 17673-32.2002.811.0041.**

**GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO**, já qualificados nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença em ação declaratória em que contendem com CARLOS GOMES BEZERRA, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer a penhora em contas correntes do executado pelo Convênio BACENJUD, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC, expondo e requerendo o seguinte:

I.

O executado Carlos Gomes Bezerra apresentou nos autos uma petição postulando a devolução de prazo (fls.745/752), sob a alegação de que não foi intimado do r. despacho de fls. 739 dos autos, datado de 23 de abril de 2019.

Ocorre que o extrato processual em anexo, comprova que a advogada do executado que assina a petição de fls. 745/752, fez carga dos autos no dia 24 de maio de 2019 e devolveu os autos à escritoria somente no dia 04 de junho de 2019. A carga dos autos no dia 24 de maio de 2019 e a permanência com os autos durante longo tempo configura ciência inequívoca do r. despacho proferido em data de 23 de abril de 2019.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

10ª Vara Cível.  
Fls. 358  
125 Servidor



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

ADVOCACIA E ASSOCIACAO EMPRESARIAL S/S

O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 231, VIII, que “*considera-se dia do começo do prazo o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em cargo, do cartório ou da secretaria*”.

A advogada do executado retirou os autos da escrivania no dia 24 de maio de 2019. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagamento encerrou em 14 de junho de 2019. Vejamos a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PATRONO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.” (AgInt no AREsp 1110069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)*

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ANTERIORIDADE DA PUBLICAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a partir daí a correr o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Na hipótese, a apelação é extemporânea, haja vista inexistir dúvida quanto à retirada dos autos pela autora, representada por sua advogada, antes da publicação da sentença. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp 1565850/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)*

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

10ª Vara Cível  
Fls. 359  
Ass. Servidor



**STÁBILE.PASSARE E DE SIMONE**  
Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

## II.

O executado Carlos Gomes Bezerra foi intimado em 24 de maio de 2019, mediante carga dos autos à sua advogado, para pagar o valor devido no prazo de quinze dias e não efetivou o pagamento. Colhe-se da r. sentença transitada em julgado que o executado foi condenado pagar à exequente Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado a título de multa por litigância de má-fé, conforme se constata do v. acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O executado também foi condenado a pagar ao advogado exequente o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme se verifica do acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 730 dos presentes autos.

Em atendimento ao disposto no artigo 524 do CPC, os exequentes apresentam o Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Débito em execução, a saber:

### **1)- Planilha de Atualização do Valor da Causa de 19/12/2002 até 31/05/2019:**

#### **Atualização do valor da causa pelo índice INPC-IBGE**

Atualização de R\$1.161.400,00 de 19-Dezembro-2002 e 31-Maio-2019 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . .

Valor atualizado: R\$3.030.543,99

#### Memória do Cálculo

Varição do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . . entre 19-Dezembro-2002 e 31-Maio-2019

Em percentual: 160,9389%  
Em fator de multiplicação: 2,609389

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Dezembro-2002 = 2,70%; Janeiro-2003 = 2,47%; Fevereiro-2003 = 1,46%; Março-2003 = 1,37%; Abril-2003 = -

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Culabá Office Tower - Culabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
 Pedro Marcelo de Simone  
 Maria Claudia de C. Borges Stábile  
 Dauto Barbosa Castro Passare  
 Geandre Bucair Santos  
 Jocelane Gonçalves  
 Roberto Minoru Ossotani  
 Kamila Michiko Teischmann  
 Gizela Barreto Sampaio  
 Leonardo Borges Stábile Ribeiro



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

1,38%; Maio-2003 = 0,99%; Junho-2003 = -0,08%; Julho-2003 = 0,04%; Agosto-2003 = 0,18%; Setembro-2003 = 0,82%; Outubro-2003 = 0,39%; Novembro-2003 = 0,37%; Dezembro-2003 = 0,54%; Janeiro-2004 = 0,83%; Fevereiro-2004 = 0,39%; Março-2004 = 0,57%; Abril-2004 = 0,41%; Maio-2004 = 0,40%; Junho-2004 = 0,50%; Julho-2004 = 0,73%; Agosto-2004 = 0,50%; Setembro-2004 = 0,17%; Outubro-2004 = 0,17%; Novembro-2004 = 0,44%; Dezembro-2004 = 0,86%; Janeiro-2005 = 0,57%; Fevereiro-2005 = 0,44%; Março-2005 = 0,73%; Abril-2005 = 0,91%; Maio-2005 = 0,70%; Junho-2005 = -0,11%; Julho-2005 = 0,03%; Agosto-2005 = 0,00%; Setembro-2005 = 0,15%; Outubro-2005 = 0,58%; Novembro-2005 = 0,54%; Dezembro-2005 = 0,40%; Janeiro-2006 = 0,38%; Fevereiro-2006 = 0,23%; Março-2006 = 0,27%; Abril-2006 = 0,12%; Maio-2006 = 0,13%; Junho-2006 = -0,07%; Julho-2006 = 0,11%; Agosto-2006 = -0,02%; Setembro-2006 = 0,16%; Outubro-2006 = 0,43%; Novembro-2006 = 0,42%; Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,83%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,76%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%; Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%; Junho-2017 = -0,30%; Julho-2017 = 0,17%; Agosto-2017 = -0,03%; Setembro-2017 = -0,02%; Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,16%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%; Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%; Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%; Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%; Abril-2019 = 0,60%

**Atualização**

Valor atualizado = valor \* fator = R\$1.161.400,00 \* 2,609389  
 Valor atualizado = R\$3.030.543,99

**Valor da causa em 19/12/2002..... R\$ 1.161.400,00**

**Valor da causa atualizado até 31/05/2019 ..... R\$ 3.030.543,99**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
 Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

10ª Vara Cível  
Fls. 361  
Ass. Servidor



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

**2)- RESUMO FINAL DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS:**

|  |                      |
|--|----------------------|
| 2.1. Multa por litigância de má-fé fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme acórdão de fls. 565/566 dos autos..... | RS 151.527,20        |
| 2.2. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme acórdão de fls. 565/566 dos autos.....     | RS 454.581,59        |
| <b>SOMA DOS VALORES DEVIDOS EM 31/05/2019...</b>   | <b>RS 606.108,79</b> |
| <b>MULTA DO ART. 523 DO CPC 10% .....</b>  | <b>RS 60.610,87</b>  |
| <b>HONOR. ADVOC. EXECUÇÃO ART. 523 CPC 10%...</b>  | <b>RS 60.610,87</b>  |
| <b>VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31/05/2019.....</b>  | <b>RS 727.330,53</b> |
| (setecentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos)  |                      |

**III.**

Para cumprimento ao disposto no artigo 524 e incisos do CPC, os exequentes apresentam as seguintes informações:

- a)- Exequentes: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, CNPJ: 32.992455/0001-27; CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, CPF nº 365.942.709-82; Executado: CARLOS GOMES BEZERRA: 008.349.391-34.
- b)- Índice de correção monetária adotado: INPC-IBGE; Não houve aplicação de juros, pois o acórdão fixou os percentuais sobre o valor da causa apenas atualizado, sem juros;
- c)- Termo inicial da correção monetária: data do ajuizamento da ação: 19/12/2002; Termo final da correção monetária: 28/02/2019. Não foram acrescentados juros; Não existem descontos obrigatórios.
- d)- Indicação de bens e valores passíveis de penhora: valores a serem penhorados em contas correntes e aplicações financeiras do executado.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Cláudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

10ª Vara Cível  
Fls. 7602  
Ass. Servidor



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ASSOCIADA EMPRESARIAL S/S

IV.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 523 e seguintes do CPC, requer a Vossa Excelência se digne em determinar a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras do executado, na forma da legislação processual civil em vigor. Dados do executado: CARLOS GOMES BEZERRA: 008.349.391-34.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2019.

  
**CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213**

#00416-N97





Código 105356

Visto.

Com relação ao pedido de devolução do prazo pelo executado (fls. 745/752), vê-se pelo sistema Apolo que sua patrona Angélica retirou o processo em carga em 24/05/2019 e devolveu apenas em 04/06/2019, portanto, foi suprida a ausência de intimação, razão pela qual **indeiro** seu pedido.

Diante da inércia do devedor em cumprir a obrigação, aplico-lhe multa de 10%, bem como fixo honorários advocatícios para esta fase em 10%, conforme art. 523, § 1º, do NCPC.

**Defiro** o pedido de penhora *on-line*, tendo em vista o disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do NCPC, bem como o que foi regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do disposto no artigo 512 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

A ordem de bloqueio ao Sistema Bacenjud será emitida no gabinete, no valor de **RS 727.330,53**, e a resposta seguirá anexa a essa decisão.

Havendo bloqueio de valor integral ou parcial ao débito, **comunique-se** ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJ/MT, na forma como determina o artigo 515 da CNGC, e **intime-se** a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, oportunizando-a a requerer o que entender de direito.

Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, a importância será imediatamente **desbloqueada**, vez que nos termos do artigo 836, do NCPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais.





Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cuiabá  
10ª Vara Cível

Fis. \_\_\_\_\_  
10ª Vara  
Cível  
pa


Restando a busca pelo Bacenjud negativa ou parcial ao valor do débito, **intime-se** a parte exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e mantendo-se inerte o credor, archive-se o processo com as baixas e anotações devidas, até nova manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.


Cuiabá, 15 de agosto de 2019.

**SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO**  
Juíza de Direito



|  |  |   |
|--|--|---|
|   | <b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b> | EJUBY.SAVANA<br>sexta-feira, 16/08/2019 |
| <a href="#">Minutas Gerenciais</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Delegações</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios</a> |  |   |
| <a href="#">Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>  |  |   |

### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores


 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

| Dados do bloqueio                           |  |
|---|--|
| <b>Situação da Solicitação:</b>             | <b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b><br>As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. |
| <b>Número do Protocolo:</b>                 | 20190008257247   |
| <b>Data/Horário de protocolamento:</b>      | 16/08/2019 09h42   |
| <b>Número do Processo:</b>                  | 105356   |
| <b>Tribunal:</b>                            | TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO   |
| <b>Vara/Juízo:</b>                          | 20084 - 10.ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá   |
| <b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>        | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro  |
| <b>Tipo/Natureza da Ação:</b>               | Ação Cível   |
| <b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b> |  |
| <b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>     | Gráfica Editora Centro Oeste   |
| <b>Deseja bloquear conta-salário?</b>       | Não  |


| Relação dos Réus/Executados           |                  |   |
|---------------------------------------|------------------|---|
| Réu/Executado                         | Valor a Bloquear | Contas e Aplicações Financeiras Atingidas   |
| 008.349.391-34 : CARLOS GOMES BEZERRA | 727.330,53       | Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. |

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



|   |   |   |
|---|---|---|
|    | <b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>          | EJUBY.SAVANA<br>terça-feira, 20/08/2019 |
| <a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Delegações</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de J. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios</a> | <a href="#">Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a> |   |

### Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| <b>Dados do bloqueio</b>             |  |
| Número do Protocolo:                 | 20190008257247                               |
| Número do Processo:                  | 105356                                       |
| Tribunal:                            | TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| Vara/Juízo:                          | 20084 - 10.ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá |
| Juiz Solicitante do Bloqueio:        | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro            |
| Tipo/Natureza da Ação:               | Ação Cível                                   |
| CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: |  |
| Nome do Autor/Exequente da Ação:     | Gráfica Editora Centro Oeste                 |
| Deseja bloquear conta-salário?       | Não  |

#### Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

| <input type="checkbox"/>   | <b>008.349.391-34 - CARLOS GOMES BEZERRA</b><br>[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$40.393,45] [Quantidade atual de não respostas: 0] |                                   |             |  |                                    |                       |
|--|---|-----------------------------------|-------------|--|------------------------------------|-----------------------|
| <b>Respostas</b>   |   |                                   |             |  |                                    |                       |
| <b>BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas</b>                    |   |                                   |             |  |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo  | Tipo de Ordem   | Juiz Solicitante                  | Valor (R\$) | Resultado (R\$)  | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 16/08/2019 09:42   | Bloq. Valor   | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 727.330,53  | (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 40.378,37 | 40.378,37                          | 19/08/2019 18:30      |
| 20/08/2019 18:29:03  | Transf. Valor<br>ID:072019000011493749<br>Instituição: BANCO DO BRASIL SA<br>Agência:3834<br>Tipo cred. jud:Geral                                       | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 40.378,37   | Não enviada  | -                                  | -                     |
| <b>CCLA UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOO / Todas as Agências / Todas as Contas</b> |   |                                   |             |  |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo  | Tipo de Ordem   | Juiz Solicitante                  | Valor (R\$) | Resultado (R\$)  | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 16/08/2019 09:42   | Bloq. Valor   | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 727.330,53  | (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 13,82     | 13,82                              | 19/08/2019 18:02      |
| 20/08/2019 18:29:03  | Transf. Valor<br>ID:072019000011493757<br>Instituição: BANCO DO BRASIL SA<br>Agência:3834<br>Tipo cred. jud:Geral                                       | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 13,82       | Não enviada  | -                                  | -                     |

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegistroAlteracao&token=1566336542140>

1/3



Este documento foi gerado pelo usuário 054.\*\*\*.\*\*\*-98 em 11/04/2023 13:32:20  
 Número do documento: 1911071839310000000025274158  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839310000000025274158>  
 Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:35

**BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem  | Juiz Solicitante                  | Valor (R\$) | Resultado (R\$)   | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|--|-----------------------------------|-------------|---|------------------------------------|-----------------------|
| 16/08/2019 09:42    | Bloq. Valor  | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 727.330,53  | (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1,26 | 1,26                               | 19/08/2019 17:11      |
| 20/08/2019 18:29:03 | Transf. Valor<br>ID:072019000011493765<br>Instituição: BANCO DO BRASIL SA<br>Agência:3834<br>Tipo cred. jud: Geral | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 1,26        | Não enviada   | -                                  | -                     |

**BCO ALFA / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante                  | Valor (R\$) | Resultado (R\$)  | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|-----------------------------------|-------------|--|------------------------------------|-----------------------|
| 16/08/2019 09:42    | Bloq. Valor   | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 727.330,53  | (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. | -                                  | 19/08/2019 08:09      |

**BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante                  | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                        | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|-----------------------------------|-------------|--|------------------------------------|-----------------------|
| 16/08/2019 09:42    | Bloq. Valor   | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 727.330,53  | (02) Réu/executado sem saldo positivo. | -                                  | 16/08/2019 21:09      |

**BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante                  | Valor (R\$) | Resultado (R\$)  | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|-----------------------------------|-------------|--|------------------------------------|-----------------------|
| 16/08/2019 09:42    | Bloq. Valor   | Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro | 727.330,53  | (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração | -                                  | 19/08/2019 17:35      |

ou custódia  
dos ativos.

**Não Respostas (exibir | ocultar)**

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)

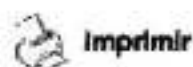




# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 20/08/2019 às 17:30

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81120194492899**Documento:** 105356.pdf**Remetente:** GABINETE DA 10ª VARA CÍVEL - CUIABÁ ( PÂMELLA FERNANDA SOUZA GADDA )**Destinatário:** Departamento de Depósitos Judiciais ( TJMT )**Data de Envio:** 20/08/2019 17:30:00**Assunto:** Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Imprimir



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CUIABÁ/MT.



**URGENTE!!!!**

**DESBLOQUEIO DE VERBAS DE PROVENTOS DE SALÁRIO, EM FACE DE SUA  
IMPENHORABILIDADE E DE SEU CARÁTER ALIMENTAR.**

**Autos 17673-32.2002.811.0041 Código: 105356**

Requerente: CARLOS GOMES BEZERRA

Requeridos: CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e GRÁFICA E  
EDITORA CENTRO OESTE LTDA.

001 - 20/04/2019 17:34:35 - 761815/2019

**CARLOS GOMES BEZERRA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados que abaixo subscrevem, procuração anexa aos autos e cujo endereço eletrônico bem como telefones encontra-se no rodapé com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

**PEDIDO DE DESSBLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO**

dos saldos bancários oriundos de salário da Postulante, pelos seguintes motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015





## I – DOS FATOS:

Que na data de 19.08.2019 o ora Postulante foi surpreendido pelo **bloqueio** do saldo bancário existente na sua **conta salário** junto ao **Banco do Brasil S/A, Agência 4884-4, Conta nº 267.871-3** (extrato e contra cheque em anexo), tendo sido bloqueado o valor total de **R\$ 40.163,39** (quarenta mil cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) por meio da ordem de bloqueio judicial determinado por este juízo.

Que a conta em questão trata-se de conta onde o Postulante recebe seus proventos de salário. Respectivo valor constricto é originário da remuneração do salário do Postulante, que é Deputado Federal sendo que a Câmara dos Deputados deposita o salário do Postulante na conta elencada acima. Diante disto, a conta em liça se trata de conta unicamente utilizada para esta finalidade, pagamentos de despesas mensais para manutenção de seu sustento e de sua família, como podemos averiguar no extrato bancário em anexo.

Portanto, há flagrante ilegalidade no ato em vertente, razão qual oferta-se a presente postulação e desde já requer-se o desbloqueio.

## II – DO MÉRITO. DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS.

Convém inicialmente delimitarmos que o tema em vertente, ou seja, nulidade absoluta de ato judicial (ordem de constrição de bem impenhorável) pode ser arguida a qualquer tempo e declarada de ofício, dispensando-se, inclusive, o aviamento de ação de embargos à execução.

Neste aspecto, vejamos as lições da doutrina de José Cairo Júnior:

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

*AC*

"Par ser instituto de direito público, a impenhorabilidade absoluta do bem pode ser declarada de ofício e a qualquer tempo, não havendo falar-se em preclusão. A impenhorabilidade também decorre da inalienabilidade, pois o titular do direito respectivo não pode dispor do bem. (CAIRO JÚNIOR, José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2010. Pág. 749)".

Constata-se que a constrição recaiu em conta corrente em que o Postulante recebe seus proventos, inclusive indicando no extrato a espécie do crédito, sendo denominado como Recebimento de Proventos de Salário e utiliza-se de sua conta bancária para fazer pagamentos de suas despesas mensais para sua subsistência e de sua família.

Tal condução processual viola o direito líquido e certo do Postulante.

Com efeito, ao artigo 833 IV e X, do Novo Código de Processo Civil qualifica como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e as honorários de profissional liberal, bem como ressalvado o § 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A ordem jurídica positiva, neste azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos.

Assim aduz o Novo Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; (grifo nosso)

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

AS



Importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no Inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Nossos Tribunais tem se pronunciado de forma equânime e unânime no sentido de que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, benefícios, pecúlios e montepios, quantias recebidas por rescisão de contrato de trabalho, liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, são impenhoráveis.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS". INDEVIDA RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CORRENTISTA PARA SALDAR DÉBITO PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. OFENSA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR QUE INDEVIDAMENTE FOI RETIRADO DA CONTA CORRENTE, AINDA QUE CONSTE CLÁUSULA AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. SITUAÇÃO QUE DIFERE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILICITUDE DA

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE, NO CASO EXAMINADO, FORAM VIOLADOS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAS QUE AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA PARA REDUZIR O VALOR ENCONTRADO NO PRIMEIRO GRAU. JUROS DA MORA QUE SÃO CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO AO LITIGANTE VENCIDO. ARTIGO 20, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais." [agravo regimental no recurso especial 876.856, de Minas Gerais, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7.3.2013]. 2. "1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por [...] (TJ-SC- AC: 20140756980 SC 2014.075698-0 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 05/11/2014, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado, )

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. FALTA DE PROVA. ACÚMULO DE VALORES NA CONTA CORRENTE QUE SUPERA AVERBA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

AS



[...] Se a execução ampara-se em verbas de natureza alimentar e os valores depositados em conta corrente não são recentes, isto é, não mais ostentam a natureza salarial, para subsistência imediata, mantém-se a penhora on line, pelo sistema Bacen Jud, pois o acúmulo de riquezas retira o abrigo da impenhorabilidade. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (gritou-se) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.087716-4, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 07-10-2014). Outro valor a título remuneratório recebido naquele mês também não pode ser liberado, já que o bloqueio via bacen jud ocorreu em data anterior (dia 25) ao recebimento da verba salarial (dia 30 – fls. 3.656). 3. Ante a comprovação de que a conta de titularidade de Marcílio Guilherme Ávila é conta-salário (fls. 3.685), promovava-se a liberação das quantias R\$ 4.459,94 e R\$ 839,71. 4. Aguardem-se as demais defesas prévias.

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS". INDEVIDA RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CORRENTISTA PARA SALDAR DÉBITO PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. OFENSA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR QUE INDEVIDAMENTE FOI RETIRADO DA CONTA CORRENTE, AINDA QUE CONSTE CLÁUSULA AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. SITUAÇÃO QUE DIFERE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILICITUDE DA RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

A



POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE, NO CASO EXAMINADO, FORAM VIOLADOS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAS QUE AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA PARA REDUZIR O VALOR ENCONTRADO NO PRIMEIRO GRAU. JUROS DA MORA QUE SÃO CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO AO LITIGANTE VENCIDO. ARTIGO 20, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais." (agravo regimental no recurso especial 876.856, de Minas Gerais, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7.3.2013). 2. "1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por [...] (TJ-SC- AC: 20140756980 SC 2014.075698-0 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 05/11/2014, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado, ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. FALTA DEPROVA. ACÚMULO DE VALORES NA CONTA CORRENTE QUE SUPERA AVERBA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Se a execução ampara-se em verbas de natureza alimentar e os valores depositados em conta corrente não são

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

*A*



recentes, isto é, não mais ostentam a natureza salarial, para subsistência imediata, mantém-se a penhora on line, pelo sistema Bacen Jud, pois o acúmulo de riquezas retira o abrigo da impenhorabilidade. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifou-se) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.087716-4, do Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 07-10-2014). Outro valor a título remuneratório recebido naquele mês também não pode ser liberado, já que o bloqueio via bacen jud ocorreu em data anterior (dia 25) ao recebimento da verba salarial (dia 30 – fls. 3.656). 3. Ante a comprovação de que a conta de titularidade de Marçílio Guilherme Ávila é conta-salário (fls. 3.685), promova-se a liberação das quantias R\$ 4.459,94 e R\$ 839,71. 4. Aguardem-se as demais defesas prévias.

Neste diapasão segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal." 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1400631 SP 2013/0287159-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel.: (65)3359-4015



Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013).

O Postulante está sendo privado de receber os seus proventos mensais, com isso deixando este de pagar suas contas em dia.

O Tribunal Superior do Trabalho, também firmou direcionamento acolhendo a tese da impenhorabilidade absoluta do salário, conforme a OJ n. 153, da sua SDHI, in verbis: " SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 3ª Ed. São Paulo: Ltr. 2010. Pág. 941)

Acrescentam-se, notas de jurisprudência que enfrentam o âmago do tema em liça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE PENSÃO E DE SALÁRIO, SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, COMO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, PODEM SER PENHORADOS PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO § 2º, DO ARTIGO 649, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REG. AC. 280233). 2. "O LEGISLADOR ASSEGURA A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC), ASSIM, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE BLOQUEIO E PENHORA DE SALÁRIO, PROVENTOS E PENSÕES, AINDA QUE PARCIALMENTE." (AGI 2006 00 2 015270-3). 3. É DISPENSÁVEL A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR DO EXECUTADO PARA INFORMAR A MARGEM CONSIGNÁVEL LIVRE EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. 4. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - AGI: 20130020003338 DF 20130020003338AGI, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/06/2013 . Pág.: 110) (grifo nosso)**

Av. Historador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



2ª TURMA AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO E APOSENTADORIA. CONTA-SALÁRIO VERSUS CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. O eixo de análise da impenhorabilidade de créditos fidos por remuneratórios, gira em torno de sua natureza não da conta em que depositados. Salários, pensões, aposentadorias etc., ainda que depositados em conta-corrente comum, e não em conta-salário, não perdem seu caráter impenhorável, conforme inciso IV do artigo 649 do CPC e jurisprudência dominante deste Regional (Súmula 03). Contudo, o crédito daquelas verbas em conta-corrente comum inverte, em desfavor do executado, o encargo de comprovar a origem de todos os depósitos. Agravo de Petição interposto pelas executadas conhecido e parcialmente provido. (TRT-1 - AGVPET: 1991004320005010046 RJ , Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 18/01/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 2012-02-01) [grifo nosso]

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. A impenhorabilidade absoluta dos bens enumerados art. 649 do CPC é norma de ordem pública, não subsistindo a penhora sobre valores que decorrem de remuneração, salário e pensão paga a qualquer título, pois provisão de subsistência do seu beneficiário. Na hipótese dos autos, tenho como equivocada fundamentação agravante para justificar penhora de valor depositado na conta salário, posto que comprovadamente o executado demonstrou tratar de salário, o valor penhorado. Os salários do executado, depositados em sua conta, ostentam nítida natureza de alimento para o presente, para a sua sobrevivência no presente e no futuro. Provimento que se nega. (TRT 3º R. - AP 52700-34.2008.5.03.0140; Sétima Turma; Rel. Des. Paulo Roberto de Castro; DJEMG 16/12/2011; Pág. 252)**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

PA



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC.

1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

[TRF-2 - AG: 201202010155348, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 16/01/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2013]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 014019002402APELANTE: UBEE UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINOAPELADO: ADAUTO FERREIRA LEMOS FILHORELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMAACÓRDAOCIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E VENCIMENTOS.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



O simples fato do valor referente a salário, ou vencimentos, estar depositado em conta-corrente bancária não lhe retira, a rigor, a garantia da impenhorabilidade, decorrente de sua natureza alimentícia (interpretação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil).

(TJ-ES - AC: 14019002402 ES 014019002402, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 28/12/2004, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2005)

**EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO, PENSÃO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

As importâncias recebidas pelo devedor a título de salário, ou instituto equivalente, como pensão e proventos de aposentadoria, são absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), estando protegidas contra o poder expropriatório do judiciário, por respeito à dignidade da pessoa humana, princípio de hierarquia constitucional (art. 1º, III, CF). O § 2º do art. 649 do CPC, ao franquear a penhora sobre o salário para pagamento de prestação alimentícia, não se aplica ao caso de execução de dívida trabalhista, visto que referidos institutos não se confundem, à luz da orientação jurisprudencial 153 da sdi2 do TST. Execução. Inexistência de citação. Violação a direito líquido e certo. A penhora realizada em bem do ex-sócio antes da sua regular citação para pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT, constitui flagrante desrespeito ao devido processo legal e, em consequência, viola direito líquido e certo do impetrante. (TRT 1º R. - Rec. 0014568-23.2010.5.01.0000; Seção Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Des. Rildo Brito; Julg. 01/12/2011; DORJ 15/12/2011).

A respeito do assunto Vicente Grego Filho, *in Direito Processual Civil Brasileiro*, 3º Vol., Ed. Saraiva, p. 71, dá a exata noção desta

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



norma ao dizer que "este dispositivo protege o funcionário e o trabalhador assalariado, considerando os vencimentos como indispensável ao sustento mensal do devedor e sua família."

No mesmo caminho Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Civil, Vol. II, Ed. Forense, p. 195, discursa: "*A remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. Trata-se, por isso, de verba de natureza alimentar, donde sua impenhorabilidade*".

Destaca-se que o ato que determina a CONSTRIÇÃO DE VALORES PERTINENTES A SALÁRIO é ATO NULO.

Consta-se que a constrição recaiu em conta corrente do Postulante que é utilizada para receber seu SALÁRIO, e sendo assim a conta corrente em que foi feito o bloqueio judicial é ilegítima para recair a constrição.

Tal condução processual violou direito líquido e certo do Postulante bem como incorreu em grave afronta ao princípio constitucional de proteção ao salário disposto na Constituição da República.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Desta forma, é nítido se tratar de conta corrente, onde recebe seu salário, e seus benefícios, todas lidas como verba alimentar, na medida em que, é com esses valores que pretende sobreviver e a seus familiares.

Restam comprovados pela documentação que ora se junta ao pedido de desbloqueio que a conta corrente bloqueada é onde o peticionante recebe seus proventos, fatos que se provam tanto pelo extrato bancário anexo como pelo Demonstrativo de Pagamento emitido pela

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



Câmara das Deputados onde resta claro que a Conta corrente nº 267.871-3 (cópia de extrato em anexo), Agência 4884-4, do Banco do Brasil em que na data de 19.08.2019 foi bloqueado o valor total de RS 40.163,39 (quarenta mil cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), é conta corrente utilizada e destinada para recebimento de salário.

Posto assim requer digne de determinar e proceder pelos meios próprios o imediato DESBLOQUEIO, liberando-se imediatamente a conta e sua movimentação, sob pena de privar o requerente e seus familiares do direito de sobrevivência, já que reconhecidamente os salários têm caráter alimentar e são impenhoráveis.

### III - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto e à vista dos documentos que instruem a presente, que comprovam de forma inquestionável que a Conta corrente nº 267.871-3 . Agência 4884-4, do Banco do Brasil é conta salário onde são depositados os salários do Postulante, sendo que o valor lá bloqueado é oriundo de seus proventos, portanto, verba alimentar, impõem-se em caráter de URGÊNCIA, à vista dos ensinamentos Doutrinários e Jurisprudenciais mencionados, seja procedido o imediato DESBLOQUEIO da referida conta e de seus valores por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá, 20 de agosto de 2019.

  
ANGÉLICA LUCI SCHULLER  
OAB/MT 16.791

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO  
OAB/MT 2.623

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º  
Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



Nome.....: 10.ª Vara Cível da Comarca de Cuiaba  
Código DJO...: 36699  
Código BACEN: 20084  
Comarca.....: Cuiaba  
Nome Autor(a)....: Gráfica Editora Centro Oeste  
Protocolo.....: 20190008257247  
Processo Judicial: 105356  
Valor...: R\$ 727.330,53





BANCO DO BRASIL S.A.  
19/08/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.26,39  
0482870957

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIAMENTO: 088728  
CONTA: 20782153  
CLIENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

| HISTORICO                              | DOCUM. | VALOR      |
|--|--------|------------|
| -----31/07/2019-----                   |        |            |
| Saldo Anterior                         |        | 250,36C    |
| -----05/08/2019-----                   |        |            |
| Pagto Jornal ou Revista 038728         |        | 273,980    |
| EMPRESA FOLHA DA MANHA SA              |        |            |
| Estorno de Debito 038728               |        | 273,980    |
| EMPRESA FOLHA DA MANHA SA              |        |            |
| Saldo                                  |        | 250,36C    |
| -----06/08/2019-----                   |        |            |
| Deposito Online TAA 091834             |        | 2.000,00C  |
| 06/08 09:18 SOP-ALENCASTRO             |        |            |
| Saque no TAA 438973                    |        | 200,000    |
| 06/08 09:42 SOP-ALENCASTRO             |        |            |
| Impostos 080601                        |        | 811,070    |
| RECEB IPVA-MT                          |        |            |
| Impostos 080602                        |        | 891,380    |
| SEFAZ - MT - ICMS                      |        |            |
| Impostos 080603                        |        | 156,060    |
| SEFAZ - MT - ICMS                      |        |            |
| Pagamento de Boleto 080604             |        | 48,870     |
| FUNDO DE APOIO A BOVINOCULTURA         |        |            |
| Pagamento de Boleto 080605             |        | 61,290     |
| FESA MT                                |        |            |
| Pagto Jornal ou Revista 038728         |        | 273,980    |
| EMPRESA FOLHA DA MANHA SA              |        |            |
| Estorno de Debito 038728               |        | 273,980    |
| EMPRESA FOLHA DA MANHA SA              |        |            |
| Saldo                                  |        | 81,09C     |
| -----07/08/2019-----                   |        |            |
| Pagto Jornal ou Revista 038728         |        | 273,980    |
| EMPRESA FOLHA DA MANHA SA              |        |            |
| Estorno de Debito 038728               |        | 273,980    |
| EMPRESA FOLHA DA MANHA SA              |        |            |
| Saldo                                  |        | 81,09C     |
| -----08/08/2019-----                   |        |            |
| Deposito Banc 12 Sec Tes Hac           |        | 15.881,09C |
| 269945740001-16 FUNDO ROTATIVO DA CAMA |        |            |
| Saldo                                  |        | 15.881,09C |
| -----09/08/2019-----                   |        |            |
| TED-Credito em Conta 711206            |        | 57.477,95C |
| 237 3495 2591772000170 FRIGOSUL - FRI  |        |            |
| Compra com Cartao 164856               |        | 2.260,080  |
| 09/08 18:00 SINAY SERVICOS DE          |        |            |
| Compra com Cartao 266021               |        | 302,030    |
| 09/08 18:20 POSTO DOM BOSCO            |        |            |
| Saque no Caixa 482838                  |        | 744,080    |
| 09/08 15:41 PSD CUIABA                 |        |            |
| Saque no Caixa 482838                  |        | 500,080    |

|  |                       |            |
|--|-----------------------|------------|
| 12/08 3037                             | 38870-X MARCIO MORAES |            |
| TED Transf.Eletr.Disponiv 081201       |                       | 1.920,000  |
| 104 3384 40659259168 DIRCEU JOSE DE SO |                       |            |
| TED Transf.Eletr.Disponiv 081202       |                       | 3.000,000  |
| 237 1157 16218295691 JORGITO PAMPLONA  |                       |            |
| TED Transf.Eletr.Disponiv 081203       |                       | 1.000,000  |
| 750 4425 57181659120 APARECIDA MARIA B |                       |            |
| Impostos 081204                        |                       | 817,340    |
| MUNICIPIO DE CUIABA                    |                       |            |
| Contribuicao 043423                    |                       | 1.660,150  |
| PROB - CONTRIBUICAO                    |                       |            |
| Saldo                                  |                       | 59.675,58C |
| -----13/08/2019-----                   |                       |            |
| Compra com Cartao 135554               |                       | 126,180    |
| 13/08 09:52 SUPERMERC AMERICA          |                       |            |
| Compra com Cartao 241391               |                       | 290,000    |
| 13/08 11:29 SCOTCH STORE               |                       |            |
| Saque no TAA 438973                    |                       | 1.500,000  |
| 13/08 10:05 SOP-ALENCASTRO             |                       |            |
| Transferencia enviada 116206           |                       | 6.722,000  |
| 13/08 2970 118206-4 ANNA CLARA QUI     |                       |            |
| Emissao de DOC 081301                  |                       | 2.838,670  |
| 237 1157 015379767000148 PAULO SERGIO  |                       |            |
| Saldo                                  |                       | 48.998,73C |
| -----14/08/2019-----                   |                       |            |
| Compra com Cartao 147376               |                       | 165,780    |
| 14/08 13:09 SENAC                      |                       |            |
| Compra com Cartao 282943               |                       | 185,120    |
| 14/08 23:02 POSTO DA TORRE             |                       |            |
| Saldo                                  |                       | 48.747,83C |
| -----15/08/2019-----                   |                       |            |
| Compra com Cartao 164420               |                       | 198,270    |
| 15/08 17:53 SUPERMERC AMERICA          |                       |            |
| Saque no TAA 438973                    |                       | 500,000    |
| 15/08 12:49 SOP-DEM BOSCO              |                       |            |
| Transferencia enviada 018601           |                       | 950,000    |
| 15/08 3037 18601-5 VET-INOVA PROD      |                       |            |
| TED Transf.Eletr.Disponiv 081501       |                       | 2.000,000  |
| 237 5253 64533484115 JOAO BATISTA FERR |                       |            |
| Saldo                                  |                       | 45.089,61C |
| -----16/08/2019-----                   |                       |            |
| Compra com Cartao 133315               |                       | 244,610    |
| 16/08 09:15 POSTO PRACA 8 DE ABR       |                       |            |
| Compra com Cartao 250912               |                       | 2.580,000  |
| 16/08 14:00 SINAY SERVICOS DE          |                       |            |
| Impostos 081601                        |                       | 1.682,930  |
| RECEB IPVA-MT                          |                       |            |
| Pagto via Auto-Atend_BB 081602         |                       | 16,210     |
| OPVAT SEGURADORA LIDER                 |                       |            |
| Impostos 081603                        |                       | 133,580    |
| SEFAZ - MT - ICMS                      |                       |            |
| Impostos 081604                        |                       | 126,060    |
| SEFAZ - MT - ICMS                      |                       |            |
| Pagto via Auto-Atend_BB 081605         |                       | 16,770     |
| OPVAT SEGURADORA LIDER                 |                       |            |
| Impostos 081606                        |                       | 126,060    |
| SEFAZ - MT - ICMS                      |                       |            |
| Saldo                                  |                       | 40.163,39C |
| -----19/08/2019-----                   |                       |            |

Central de Atendimento BB  
Serviço de Atendimento ao Cliente  
4004 0001 e 0800 0001 e 0800 723 0088

Central de Atendimento BB  
Serviço de Atendimento ao Cliente  
4004 0001 e 0800 0001 e 0800 723 0088

Central de Atendimento BB  
Serviço de Atendimento ao Cliente  
4004 0001 e 0800 0001 e 0800 723 0088

Central de Atendimento BB  
Serviço de Atendimento ao Cliente  
4004 0001 e 0800 0001 e 0800 723 0088

Central de Atendimento BB  
Serviço de Atendimento ao Cliente  
4004 0001 e 0800 0001 e 0800 723 0088

Central de Atendimento BB  
Serviço de Atendimento ao Cliente  
4004 0001 e 0800 0001 e 0800 723 0088



BANCO DO BRASIL S.A.

SISBB  
PGTM3623

Pagamentos por Conta de Terceiros  
Comprovante de Crédito em Conta

20/08/2019  
12:25:35



Pagador: CAMARA DOS DEPUTADOS  
Finalidade: Pagamento de Salário

Favorecido: CARLOS GOMES BEZERRA  
Agencia: 4884-4 - ESCR.EST.CONGRESSO  
Conta: 267.871-3  
CPF/CNPJ: 008.349.391-34  
Data de Pagamento: 30.07.2019  
Valor (R\$): 4.200,00

Nr.Autenticacao F.8B4.A99.E10.981.F28

Impresso por F6878991 MARILDA DO AMARANTE



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

10ª Sessão Ordinária  
Fls. 257

|  |                                     |                               |        |           |       |               |               |
|--|-------------------------------------|-------------------------------|--------|-----------|-------|---------------|---------------|
| CÂMARA / Parlamentar   |                                     |                               |        |           |       | Código        | Mês/Ano       |
|  |                                     |                               |        |           |       | 5             | JUL/2019      |
| Ponto  | Nome                                |                               |        |           |       |               |               |
| 811380   | CARLOS GOMES BEZERRA                |                               |        |           |       |               |               |
| CPF  | PIS/PASEP                           | Dep IR                        | Dep SF | Anuênio   | Banco | Agência       | Conta         |
| 00834939134  | 17014225608                         | 0                             | 0      | 0         | 0001  | 48844         | 0002678713    |
| Cargo/Função   |                                     |                               |        |           |       |               | Nível/Ref     |
| DEPUTADO FEDERAL   |                                     |                               |        |           |       |               | 0             |
| Lotação  |                                     |                               |        |           |       | Código        | % de Reajuste |
| CARLOS BEZERRA   |                                     |                               |        |           |       | 7642          |               |
| Código   | Discriminação                       |                               |        |           |       | Prazo         | Valor         |
| 4  | SUBSÍDIO MENSAL - DL 276/2014       |                               |        |           |       | CLC           | 33.763,00     |
| 434  | REDUÇÃO - ART. 37 CF8 - PARLAMENTAR |                               |        |           |       | CLC           | 6.764,00      |
| 508  | CLUBE DO CONGRESSO/MENSALIDADE      |                               |        |           |       | CLC           | 345,00        |
| 896  | INSS - CONTRIBUICAO SEGURADO        |                               |        |           |       | CLC           | 642,34        |
| 899  | IMPOSTO DE RENDA                    |                               |        |           |       | CLC           | 6.378,72      |
| L. Je admissão   |                                     | Margem consignável            |        | Bruto     |       | Desconto      |               |
| 01/02/2007   |                                     |                               |        | 33.763,00 |       | 14.130,06     |               |
|  |                                     |                               |        |           |       | Valor Líquido |               |
|  |                                     |                               |        |           |       | 19.632,94     |               |
| Identificação da folha:  |                                     | 516055.672188.807504          |        |           |       |               |               |
| Data e hora da geração:  |                                     | 19/08/2019 14:19:23           |        |           |       |               |               |
| Nº da Autenticação:  |                                     | 092A.9C04.3549.0FD3.8876.C404 |        |           |       |               |               |
| Para verificar a autenticidade deste contracheque, acesse<br><a href="https://www.camara.leg.br/autenticar/contracheque">https://www.camara.leg.br/autenticar/contracheque</a> |                                     |                               |        |           |       |               |               |
| ** PAGAMENTO PREVISTO PARA 24/07/2019 **   |                                     |                               |        |           |       |               |               |





Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cuiabá  
10ª Vara Cível

Fls. <sup>768</sup>  
768  
10ª Vara  
Cível  
pa

Código n. 105356

Visto.

Sobre a petição e documentos apresentados pelo devedor (fls. 768/787), **intime-se** o exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de agosto de 2019.

**OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON**  
Juíza de Direito em Substituição Legal



Cláudio Stábile Ribeiro  
Peđro Marcelo de Simone  
María Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

68

08 - 04/09/2019 14:03:12 - 810752/2019

**10ª Vara Cível: Código 105356.  
Autos nº 17673-32.2002.811.0041.**

**GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO**, já qualificados nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença em ação declaratória em que contendem com **CARLOS GOMES BEZERRA**, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para impugnar a petição e os documentos de fls. 765 a 787 dos presentes autos, expondo e requerendo o seguinte:

I.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença em que foi deferida e realizada a penhora online em contas correntes do executado. O executado Carlos Gomes Bezerra foi condenado pagar à exequente Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado a título de multa por litigância de má-fé, conforme se constata do v. acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O executado também foi condenado a pagar ao advogado exequente o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme se verifica do acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 730 dos presentes autos.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE  
ADVOCACIA E ACESSORIOS EMPRESARIAIS S/S

Realizada a penhora online de fls. 763/767 dos autos, resultando em penhora de um valor parcial do débito em execução, comparece aos autos o executado alegando, em suma, o seguinte: *“que a penhora foi realizada em conta salário, que o valor penhorado é originário de remuneração do executado como deputado federal, que o valor é utilizado para pagamento de despesas mensais para manutenção de seu sustento e de sua família”*.

Os exequentes impugnam as alegações do executado. Não se vê qualquer identificação nos documentos juntados pelo executado que possam levar à conclusão de que se trata de conta salário. Também não há qualquer espécie de crédito decorrente de salário. O executado limitou-se a juntar um demonstrativo de pagamento da Câmara dos Deputados que informa que o executado é deputado federal e recebe subsídio mensal. Não há prova de que todos os valores existentes na referida conta corrente são oriundos de salários. Não há que se falar em impenhorabilidade nos presentes autos.

## II.

É fato público e notório que o executado é deputado federal há mais de cinco mandatos, antes foi senador da república e governador do Estado de Mato Grosso. Possui uma vida pública de grande sucesso. A família do executado possui fazendas e rebanhos bovinos no interior de Mato Grosso. Não há que se falar que a penhora resultaria em prejuízo para o sustento ou à dignidade do executado e de sua família.

Apesar de ser um homem de sucesso, fazendeiro, pecuarista, empresário, apesar desse fato público e notório, causa estranheza que o executado nada ofereceu para garantia do débito em execução. Ou seja, pretende simplesmente se esquivar do pagamento e que o processo de execução “caia no vazio”, conduta maliciosa que o Poder Judiciário não pode admitir.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Cláudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

Vejamos as notícias publicadas na imprensa sobre o grande patrimônio do executado (fonte: midianews.com.br):

### **"Bezerra é o mais rico entre candidatos a deputado federal"**

**Deputado declarou à Justiça Eleitoral um patrimônio de R\$ 2,1 milhões**  
Tony Ribeiro/MidiaNews



O deputado federal Carlos Bezerra é candidato à reeleição pelo PMDB

#### **LAÍSE LUCATELLI DA REDAÇÃO**

Entre os políticos que foram eleitos em 2010 e disputarão as oito vagas que Mato Grosso tem na Câmara Federal, nas eleições deste ano, o mais rico é o "cacique" do PMDB, Carlos Bezerra, que concorre à reeleição.

A lista, registrada no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) inclui deputados federais, deputados estaduais e o vice-governador Chico Dalto (PSD).

Dono de um patrimônio de R\$ 2.137.746,28, Bezerra possui um apartamento no Edifício Fontana di Trevi, no bairro Quilombo, em Cuiabá, avaliado em R\$ 153.276,73, e uma fazenda em Dom Aquino (166 km ao Sul de Cuiabá), no valor de R\$ 555.081,06.

Seu bem de maior valor, segundo declaração encaminhada à Justiça Eleitoral, é a participação de 99% das cotas da empresa São Carlos Agropecuária Ltda., no valor de R\$ 1.184.900.

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

**Outra notícia publicada pela imprensa (fonte: folhamax.com.br):**

**"BUSCA A REELEIÇÃO**

## **Bezerra é o mais rico da bancada de MT**

KAMILA ARRUDA

O deputado federal Carlos Bezerra (MDB) é o mais rico entre os parlamentares que buscarão a reeleição no pleito de outubro deste ano. O emedebista declarou junto a Justiça Eleitoral um patrimônio de R\$ 1,5 milhão. Dono de um patrimônio de R\$ 2.137.746,28, Bezerra possui um apartamento no Edifício Fontana di Trevi, no bairro Quilombo, em Cuiabá, avaliado em R\$ 153.276,73, e uma fazenda em Dom Aquino (166 km ao Sul de Cuiabá), no valor de R\$ 555.081,06. Seu bem de maior valor, segundo declaração encaminhada à Justiça Eleitoral, é a participação de 99% das cotas da empresa São Carlos Agropecuária Ltda., no valor de R\$ 1.184.900.

**Assim, não há que se falar em prejuízo para o sustento do executado e de sua família. A penhora dos subsídios do executado é perfeitamente justa e lícita.**

III.

Deve ser ressaltado que o exequente Cláudio Stábile Ribeiro cobra um crédito consistente em honorários advocatícios de sucumbência. O Excelso Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 47, reconhece os honorários advocatícios como crédito de natureza alimentar:

***"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consustanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."***

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br





Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

10ª Vara Cível  
Fls. 793  
Ass. Servidor



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**

ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

Vê-se, portanto, que os honorários advocatícios possuem a mesma natureza jurídica da remuneração dos assalariados. Ainda que se admitisse, para argumentar, que os valores penhorados decorrem de crédito de subsídios do executado como deputado federal (fato que ele não comprovou), de qualquer forma é pacífica a jurisprudência dos Tribunais admitindo a penhora de ao menos 30% (trinta por cento) dos salários, vencimentos ou subsídios mensais.

**Vejamos a jurisprudência pacífica e recente do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, “in verbis”:**

*“ AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS SALARIAIS – POSSIBILIDADE – ONEROSIDADE E PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A penhora em conta salário, assim como, de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela (parte devedora), uma vez que tal montante não evidencia onerosidade a ponto de causar prejuízo à sua dignidade.” (N.U 1002814-24.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 15/07/2019)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VENCIMENTOS SALARIAIS – POSSIBILIDADE – ONEROSIDADE E PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NÃO EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A penhora em conta salário, assim como, de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela agravante, uma vez que tal montante não evidencia onerosidade a ponto de causar prejuízo à sua dignidade” (TJMT– 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo – RAI 178665/2015 – Rel. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA – j. 23/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – FLEXIBILIDADE DA REGRA PARA PENHORA DE ATÉ 30% DA VERBA – DECISÃO REFORMADA –*

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro  
Pedro Marcelo de Simone  
Maria Claudia de C. Borges Stábile  
Dauto Barbosa Castro Passare  
Geandre Bucair Santos  
Jocelane Gonçalves  
Roberto Minoru Ossotani  
Kamila Michiko Teischmann  
Gizela Barreto Sampaio  
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



**STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE**  
ADVOCACIA E ACESSORIA EMPRESARIAL S/S

**RECURSO PROVIDO.** A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, possibilitando a penhora de 30% do salário para saldar dívida de natureza não alimentar (STJ. REsp 1658069/GO. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). Tem se firmado no âmbito desta Câmara o entendimento quanto a possível penhora de verba salarial/aposentadoria, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, eis que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família. No caso, diante do esgotamento das tentativas de quitação da dívida e considerando que o feito tramita há mais de 10 anos, nota-se que a impenhorabilidade não pode ser utilizada como refúgio para descumprir suas obrigações, devendo a penhora ser deferida no limite de até 30%, mês a mês, até a quitação da dívida." (N.U 1014685-85.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/06/2019, Publicado no DJE 12/06/2019)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER VERBA SALARIAL (APOSENTADORIA) – ART. 833, IV, DO CPC – DESACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO DE VALORES, DESDE QUE LIMITADOS A 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA DO DEVEDOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A impenhorabilidade do salário/aposentadoria prevista no artigo 833, IV, do CPC não pode ser utilizada como justificativa para o devedor se esquivar de quitar sua obrigação. A penhora em conta salário/aposentadoria é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família." (N.U 1014714-38.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/04/2019, Publicado no DJE 29/05/2019)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA EM CONTA-CORRENTE – BLOQUEIO DE VENCIMENTOS – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – FLEXIBILIDADE DA REGRA DE PENHORA DE 30% DA VERBA**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000  
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br